



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

Publicação feita nesta data

**LEI N.º280, DE 27 DE ABRIL DE 2009.**

05 / 05 / 2009

ASSINATURA

*“Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS  
decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art.1º** Fica, por força da presente lei, que os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Simão e Distrito de Itaguaçu que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, “cibercafês” e “cyber offices”, entre outros.

**Art.2º** Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas de:

1. Pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta:

2. Pessoas que não portarem documentos de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Art 3º-** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – Permitir a entrada de adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**- Gabinete do Prefeito -**

**Parágrafo único** – Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

- 1 – Filiação;
- 2 – Nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I – Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – Ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – Ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V – Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI – Regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores da idade.

**Art. 5º** - São proibidos:

I – A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II – A venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III – A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 6º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – Em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração;

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, Palácio Lago Azul, em São Simão, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (27/04/2009).**

  
**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
**PREFEITO**